



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009226 - RS (2025/0284294-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LAMBARI - COMERCIO DE LUBRIFICANTES E TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADOS : LUCAS HECK - RS067671
GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS062206
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIDA CONTRARIEDADE À SUMULA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PREMISSA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Não há se falar em violação ao artigo 1022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

2. Quanto ao ponto relacionado ao "marco inicial para interrupção da prescrição", com fundamento na Súmula 213 do STJ, destaque-se que, nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade às Súmulas.

3. Ainda que a agravante aponte a violação do artigo 168 do CTN, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre referido dispositivo, e muito menos sobre a Súmula 213 do STJ, incidindo a Súmula 211 do STJ.

4. Considerando os excertos supramencionados do acórdão recorrido, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na "não incidência do art. 155, II, assim como do alcance da imunidade do art. 155, § 2º, X, CF/88."

5. Eventual revisão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria reexame de interpretação de dispositivos constitucionais, providência incompatível com a via estreita do

recurso especial, que se destina exclusivamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009226 - RS(2025/0284294-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LAMBARI - COMERCIO DE LUBRIFICANTES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUCAS HECK - RS067671
GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS062206
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS32364B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIDA CONTRARIEDADE À SUMULA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PREMISSA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Não há se falar em violação ao artigo 1022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.
2. Quanto ao ponto relacionado ao "marco inicial para interrupção da prescrição", com fundamento na Súmula 213 do STJ, destaque-se que, nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade às Súmulas.
3. Ainda que a agravante aponte a violação do artigo 168 do CTN, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre referido dispositivo, e muito menos sobre a Súmula 213 do STJ, incidindo a Súmula 211 do STJ.
4. Considerando os excertos supramencionados do acórdão recorrido, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na "não incidência do art. 155, II, assim como do alcance da imunidade do art. 155, § 2º, X, CF/88."

5. Eventual revisão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria reexame de interpretação de dispositivos constitucionais, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, que se destina exclusivamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRR LAMBARI COMBUSTÍVEIS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 1198-1203).

Sustenta a parte recorrente, em apertado resumo, que o "desrespeito ao artigo 1022 do Código de Processo Civil está fundamentado na negativa de provimento dos embargos de declaração opostos para sanar omissão no acórdão proferido pelo TJ/RS, no sentido de manifestar-se acerca do art. 20, da LC 87/96", de modo que "o acórdão que julgou os Embargos de Declaração deixou de analisar pontos imprescindíveis para a solução da matéria debatida, tornando necessária anulação do acórdão, para que outro seja proferido em seu lugar" (e-STJ fls. 1209-1224).

Alega também o ponto relacionado ao "marco inicial para interrupção da prescrição" foi interposto com fundamento na violação do art. 168 do CTN, não estando amparado, de forma autônoma, em enunciado sumular.

Além disso, sustenta que "não há que se falar em ausência de prequestionamento das normas federais que regem a lide. A Agravante, zelando pela técnica processual, opôs dois Embargos de Declaração sucessivos perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, requerendo expressamente que a Corte de origem enfrentasse a lide sob a ótica dos Artigos 20 e 25 da Lei Complementar nº 87/96".

Argumenta, ainda, que a matéria em debate não possui enfoque eminentemente constitucional, porquanto "o reconhecimento ao crédito de ICMS sobre o valor do ativo imobilizado (CIAP) utilizados no transporte de cargas destinados ao exterior decorre do art. 20 da Lei Complementar n. 87/96".

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 1230-1241.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, que inexistiu a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

Por certo, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 929-934):

[...] No que tem maior relevo, a tese nuclear posta pelo Estado consiste em não haver incidência do ICMS quanto a prestações de transporte internacional, por não previsto tal tributo no art. 155, II, CF/88, não atraindo o caso dos autos a imunidade prevista em o art. 155, § 2º, X, "a", CF/88, e que repercuta no art. 11, V, Livro I, RICMS.

Por isso, não gera débitos à impetrante, mas também não confere direito a crédito, justificada, assim, a vedação de adjudicação de créditos em razão de aquisições de insumos utilizados na prestação desses serviços.

[...] Neste passo, com inteira razão o Fisco Estadual, uma vez não haver hipótese de incidência do ICMS quanto a operações de transporte internacional, prevista apenas tributação quanto a operações de transporte interestadual e intermunicipal:

[...] Sendo assim, não há de se cogitar em geração de débito a ser lançado no conta corrente fiscal em tais operações, como também, óbvio, crédito a ser aproveitado.

Por isso, quanto a tais operações, negar-se crédito a ser apropriado não implica em qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto no mesmo art. 155, em seu § 2º:

Fora disso, nenhum sentido teria a alusão constante da norma constitucional quanto à manutenção e aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Mesmo trato normativo que se vai encontrar na Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 20, § 3º, II [...]

[...] Exatamente nesta compreensão é que se pronuncia a definição do Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema nº 475[...]

No caso, como descreve inicial "a impetrante executa o transporte da carga até o destinatário no exterior, o que está evidenciado na Carta de Porte Internacional, caracterizando a não incidência de ICMS na operação."

Na sua expressão, não executa atividades preparatórias, mas "a Impetrante realiza diretamente o transporte de carga até o destinatário no exterior, através das Cartas de Porte Internacional, não incidindo ICMS sobre os serviços prestados, nos termos do artigo 155, inciso X, alínea "a" da Constituição Federal."

Daí afirmar que "A Constituição Federal é clara ao determinar que somente a isenção ou a não-incidência não implicará crédito para compensação com o

montante devido nas operações ou prestações seguintes; ou acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores” (art. 155, § 2º, inc. II, ‘a’ e ‘b’ da CF)."

Veja-se que a impetração fala em estar-se diante de não incidência, corretamente, remetendo-se à disposição constitucional referente à imunidade específica às operações de transporte internacional e manutenção e aproveitamento de créditos.

[...] Todavia, nem um, nem outro, tem maior alcance na solução do presente caso que, primeiro, assenta na situação específica traçada pela não incidência do art. 155, II, assim como do alcance da imunidade do art. 155, § 2º, X, CF/88.

Ademais, em sede de análise de segundo embargos declaratórios, a Corte *a quo* acrescentou que (e-STJ fls. 973-979):

[...] Não há, reitera-se, qualquer omissão, muito menos contradição, seja no acórdão da apelação, seja no acórdão dos anteriores embargos de declaração em que, por sinal, nada foi dito quanto à indispensável interpretação do art. 155, § 2º, inciso II, ‘a’ e ‘b’, conjuntamente com o inciso X, ‘a’ da Constituição Federal, o que, repito, é de manifesta obviedade, ausente qualquer erro decisório a tal respeito.

Mais uma vez transcrevo a fundamentação quanto ao que se insiste em discutir, é dizer a análise conjunta do art., 155, § 2º, "a" e "b", e o inciso X, "a" do referido artigo, quanto ao que, diga-se, não poderia ser de outro modo, impensável análise fatiada de dispositivos constitucionais.

Lidos ambos os julgados é de fácil compreensão ter considerado a natureza e dimensão do transporte realizado pela impetrante, segundo sua própria narrativa.

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem, além de apreciar a previsão da Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 20, § 3º, II, deixou claro que a análise da pretensão deduzida - acerca da incidência do ICMS quanto a prestações de transporte internacional- fundamenta-se na "análise conjunta do art., 155, § 2º, "a" e "b", e o inciso X, "a" do referido artigo, quanto ao que, diga-se, não poderia ser de outro modo, impensável análise fatiada de dispositivos constitucionais".

Dessa forma, ainda que a agravante considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal no julgamento realizado quanto à aplicação do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96, não há necessariamente ausência de manifestação.

Assim, não há se falar em violação ao artigo 1022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

No mérito, quanto ao ponto relacionado ao "marco inicial para interrupção da prescrição", com fundamento na Súmula 213 do STJ, destaque-se que, nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade às Súmulas, enunciados que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal.

Nesse ponto, ainda que a agravante aponte a violação do artigo 168 do CTN, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre referido dispositivo, e muito menos sobre a Súmula 213 do STJ, que também não foram suscitados nos embargos de declaração (e-STJ fls. 936-950 e 962-969) – em evidente inovação recursal –, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ.

No mais, considerando os excertos supramencionados do acórdão recorrido, vê-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na "não incidência do art. 155, II, assim como do alcance da imunidade do art. 155, § 2º, X, CF/88".

Assim, eventual revisão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria reexame de interpretação de dispositivos constitucionais, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, que se destina exclusivamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ICMS. CREDITAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à ausência de comprovação dos requisitos ao creditamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) referente à aquisição de insumos para a prestação de serviço de transporte internacional, se o Tribunal de origem acolhe o questionamento da parte recorrida quanto à ausência de prova do direito postulado, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) rever a decisão por implicar reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

3. Sempre que o Tribunal de origem decidir uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

4. Relativamente à comprovação do não repasse dos ônus do ICMS aos terceiros, conforme previsão do art. 166 do Código Tributário Nacional, a Corte de origem seguiu o entendimento consolidado desta Corte Superior de que "os tributos ditos indiretos (ICMS, por exemplo) sujeitam-se, no caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos previstos no art. 166 do CTN, mediante prova de que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, possui autorização expressa para tanto" (AgInt no AREsp 2.440.341/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/5/2024).

5. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, conforme disposto no § 11 do art. 85 do CPC, cabe ao Tribunal de origem, ao desprover o recurso de apelação, majorar os honorários já fixados na primeira instância, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, sendo vedado ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º daquele dispositivo legal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.880.705/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.226 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0284294-9

Número de Origem:
50666244920218210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAMBARI - COMERCIO DE LUBRIFICANTES E TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADOS : LUCAS HECK - RS067671
GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS062206
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAMBARI - COMERCIO DE LUBRIFICANTES E TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADOS : LUCAS HECK - RS067671
GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS062206
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026